



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua Antônio Honório de Souza, n. 340, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE OURIZÂNIA – ESTADO DE MINAS GERAIS.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 032/2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N. 053/2026.

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 20 de agosto de 2026.

OBJETO LICITADO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus novos, de primeiro uso, câmaras de ar e serviços de montagem/troca indissociáveis ao fornecimento, destinados à manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, visando assegurar condições de segurança, trafegabilidade e disponibilidade operacional dos veículos, máquinas e equipamentos vinculados às Secretarias Municipais de Administração, Assistência Social, Educação, Saúde e Obras do Município de Orizânia/MG.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua Antônio Honório de Souza, n. 340, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:

Item	Descrição mínima do item	Quant.	Unid.
1	Pneu 175/70 R13 + montagem – veículo leve/passeio, radial, sem câmara, índices mínimos 82T ou superiores, novo e de primeiro uso.	8	unidade

Exemplificativo – descritivo dos itens licitados

27.8 - É vedado à COMPROMISSÁRIA subcontratar total ou parcialmente o fornecimento sem autorização expressa da Administração.

~~27.9 - A presente Licitação somente poderá ser revogada por razões de interesse público.~~

Pág. 02 do Edital

3.4. O fornecimento ocorrerá mediante ordem de fornecimento ou ordem de serviço, com identificação do veículo/equipamento, Secretaria demandante, medida, quantidade, local de execução, prioridade e prazo. A contratada deverá organizar a logística necessária à entrega do pneu montado/trocado em até 03 (três) dias úteis, contado do recebimento da autorização.

Pág. 24 do Edital

Tem-se, porém, a aglutinação de fornecimento de produtos e a prestação de serviços, vedando a possibilidade subcontratar e, ainda, a exigência que os produtos sejam entregues em até 03 (três) dias úteis, apresentam-se de forma restritiva e prejudicial ao bom funcionamento do certame, conforme será exposto a seguir.

I. DO MÉRITO.

I.I. Da Aglutinação De Produtos E Serviços E Da Proibição De Subcontratar.

Inicialmente, infere-se que, para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração deve estabelecer, dentre os outros, estudo técnico preliminar para definição dos métodos de execução do objeto.

De acordo com a previsão contida no inciso XX do artigo 6º da Lei n. 14.133/21, considera-se estudo técnico preliminar:

[...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.
[...]

Assim, a Lei de Licitações menciona que os estudos técnicos preliminares são obrigatórios e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista técnico e econômico para solucionar o problema.

Deste modo, o agrupamento do objeto de naturezas distintas (fornecimento de pneus + prestação de serviços) deve ser precedido de um estudo técnico que demonstre, indubitavelmente, dois elementos essenciais: a vantajosidade econômica de tal critério de disputa e a inviabilidade técnica de subdivisão do objeto.

No presente caso, verifica-se que a Municipalidade, não comprovou qualquer vantajosidade econômica ou justificativa técnica para realizar o agrupamento de produtos de naturezas distintas em um mesmo objeto, que engloba produtos e serviços.

Assim, a aglutinação da aquisição de produtos e prestação de serviços em um mesmo objeto, impede a participação de empresas especialistas na comercialização de pneus e acessórios automobilísticos, que não consigam efetivar a prestação dos serviços.

Além disso, verifica-se que a Administração **vedou a subcontratação**, sem a devida justificativa, impedindo, mais uma vez, a participação de empresas especialista na comercialização de pneumáticos.

É de suma importância esclarecer que, **a responsabilidade pelo subcontratado é do credenciado**, não cabendo nenhum tipo de terceirização de um compromisso que é bilateral entre credenciado/contratado e Administração/contratante.

Diante do exposto, conclui-se que há duas hipóteses. Na primeira, a Administração Pública adota a realização do processo por meio da divisão em itens, separando produtos e serviços. Dessa forma, as empresas especializadas na comercialização de pneumáticos poderão se credenciar apenas dos itens de seu interesse.

Na segunda hipótese, o órgão permanece estruturando o objeto com a aglutinação de produtos e serviços. Contudo, admite-se a subcontratação total dos serviços, tornando viável o credenciamento de um número maior de empresas interessadas.

Assim, cabe à Administração Pública avaliar, com base nos princípios da eficiência, isonomia e competitividade, qual das duas alternativas melhor atende ao interesse público. Seja pela divisão em itens ou pela manutenção da aglutinação de

prestação de serviços com fornecimento de peças, com a possibilidade de subcontratação, ampliando a competitividade de participação no certame.

I.II. Do Prazo De Entrega Dos Produtos Licitados.

Por conseguinte, sabe-se que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, deve pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Na fixação do prazo de entrega da mercadoria, deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando em conta a localização geográfica do Órgão e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento.

Exigir que os produtos sejam entregues em até 03 (três) dias úteis é simplesmente discriminação fundada em questão de localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada a cerca de 100 (cem) quilômetros da Administração requisitante, uma vez que será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 300 (trezentos) quilômetros, por exemplo, efetuar a entrega no prazo exigido no Edital.

Ao impor qualquer critério, o Órgão deve ser coerente com o objeto em questão e por isso não é válida a adoção excessiva ou abusiva de um critério geográfico, ao passo que acaba ferindo a isonomia exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente quando se trata da Administração Pública.

Ademais, o Órgão deve pautar-se em um **planejamento adequado**, considerando que os produtos licitados não se tratam de objetos perecíveis e que, mesmo que o Município não possa estocá-los para atender a demanda da frota municipal, deve haver manutenção periódica dos veículos – tendo ciência que é um dever da Administração. De tal forma, conseguirá verificar previamente a necessidade de aquisição dos produtos e não submeterá o contratado a um estado de **prontidão**.

Nesse sentido, a Administração deve ser coerente com o objeto em questão e estipular, no mínimo, **um prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis**, para assim cumprir com o artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei n. 14.133/21.

É o entendimento do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**:

1. A exigência de prazo exíguo para a entrega dos produtos restringe o caráter competitivo do certame, por inviabilizar a participação de empresas que não estejam sediadas no município, além de denotar ausência de planejamento da Prefeitura, o que leva à adoção de procedimentos emergenciais, sem observância dos princípios constitucionais e básicos da licitação. (...) (TCE/MG, Denúncia n. 912078. Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho)

Acerca do prazo de entrega, também é o entendimento do Egrégio **Tribunal de Contas de São Paulo**:

[...] A previsão contida nos subitens 12.1 do edital e 5.1 da Minuta da Ata de Registro de Preços, no sentido de que a **entrega dos produtos deve ser efetuada no prazo máximo de 02 (dois) dias, contados da respectiva ordem de serviço, contraria as decisões deste Tribunal** exaradas nos processos TC-309.989.12-7, TC-350.989.12-5 e 417.989.12-6 respectivamente nas Sessões deste Tribunal Pleno de 28.03.2012, 11.04.2012 e 18.04.2012. (representações julgadas procedentes)

No caso concreto, a própria Administração reconheceu a necessidade de ampliação do prazo questionado se propondo a modificar o edital para o fim de fixar o adimplemento da condição de entrega dos produtos para 07 (sete) dias úteis.

Tendo em conta a **jurisprudência firmada nesta Corte**, meu voto na esteira da manifestação do Ministério Público de Contas, considera **procedente a Representação** intentada, para o fim de determinar à Prefeitura Municipal de Cesário Lange, que proceda à alteração do instrumento convocatório, **ampliando o prazo mínimo de entrega dos produtos objeto do certame**.

Após proceder à retificação do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas. [...] (TCE/SP, Processo n. 898.989.12-4, Relatora Cons. Cristiana de Castro Moraes – Tribunal Pleno, sessão em 15.08.2012 – grifos nossos).

Portanto, a manutenção do edital nos termos atuais representa um risco iminente de prejuízo não apenas aos licitantes, mas também ao próprio interesse público, que é o de obter a proposta mais vantajosa por meio de um procedimento justo, transparente e competitivo.

II. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua Antônio Honório de Souza, n. 340, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

a) o provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital, quanto a aglutinação da prestação de serviços e o fornecimento de pneus;

b) subsidiariamente, caso o pedido acima não seja aceito, a possibilidade de subcontratação, de modo a ampliar a competitividade e viabilizar a participação de empresas especialistas no comércio de pneumáticos;

c) a retificação quanto ao prazo de entrega;

d) havendo as devidas modificações do edital, a reabertura dos prazos do pregão, conforme prevê a legislação vigente;

e) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra Velha/SC, 13 de agosto de 2026.

Antônio Raimundo Guedes
Representante legal